



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042321 - DF (2025/0345453-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO
EDUC DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA
REDE PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO
DF
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do Enunciado n. 481/STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não ficou evidenciado no caso, visto que a parte recorrente se limita a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de estar sofrendo diversos atos constritivos ante as execuções movidas pelo ente federativo, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a afirmação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

3. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob as teses de necessidade de prévia liquidação para execução do julgado e de que o prazo prescricional foi interrompido em 28/2/2013, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar afronta ao art. 1.022 do CPC, aduzindo a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o entrave do Verbete n. 211/STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

4. Contudo, a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se deu de forma genérica, motivo pelo qual ficou prejudicada a compreensão da controvérsia.

5. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042321 - DF (2025/0345453-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do Enunciado n. 481/STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não ficou evidenciado no caso, visto que a parte recorrente se limita a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de estar sofrendo diversos atos constritivos ante as execuções movidas pelo ente federativo, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a afirmação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

3. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob as teses de necessidade de prévia liquidação para execução do julgado e de que o prazo prescricional foi interrompido em 28/2/2013, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar afronta ao art. 1.022 do CPC, aduzindo a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o entrave do Verbete n. 211/STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi ap reciada pelo tribunal a quo." Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

4. Contudo, a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se deu de forma genérica, motivo pelo qual ficou prejudicada a compreensão da controvérsia.

5. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal – SAE/DF– DAE/DF** contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base na incidência das Súmula n. 284/STF e 211/STJ (fls. 1.407/1.419).

Em suas razões, a parte agravante defende, inicialmente, a necessária concessão da gratuidade da justiça, sustentando que (fl. 1.411):

[...] a fim de melhor elucidar a situação financeira, cumpre informar que o Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal tem

sofrido diversos atos constritivos em face às execuções movidas pelo Ente Federativo, fato que viabiliza a demonstração do seu estado de hipossuficiência. No processo nº 0709309-12.2022.8.07.0018, após iniciado o cumprimento de sentença, houve a tentativa de compensação dos valores executados pelo Distrito Federal. No entanto, após ter sido indeferida, procedeu-se ao bloqueio nas contas do sindicato, no montante que foi encontrado, R\$ 10.197,75 (dez mil e cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Já no processo de nº 0709290-06.2022.8.07.0018, sequer foram encontrados bens ou valores em nome dos Sindicato para penhora e assim, determinou-se a suspensão em razão da não se ter encontrado nada que fosse passível de penhora. Além disso, foi expedida certidão de crédito e houve também a inclusão no cadastro de inadimplentes. Quanto ao processo de nº 0709528-25.2022.8.07.0018, até o momento também não foram encontrados bens capazes de satisfazer a execução, tendo em vista que o Sindicato fatidicamente carece de recursos financeiros.

Dessa forma Excelências, pelas informações apresentadas, fica evidente que o Sindicato não possui capacidade financeira suficiente para suportar as custas do referido processo.

No mérito, defende a inaplicabilidade dos óbices aplicados, sob o argumento de que (fls. 1.413/1.415):

[...] conforme se observa da mera leitura da peça recursal, houve expressa e contundente impugnação aos fundamentos em questão, tendo os agravantes demonstrado de maneira detalhada os motivos pelos quais a admissão do recurso não obstaría as súmulas em pauta.

[...]

Dos excertos, é possível notar que a linha argumentativa seguida pelos agravantes se ateve precisamente na direção de combater a justificativa de incidência das Súmulas que houve debate sobre as matérias, não merecendo, com toda vênua, ser mantida qualquer decisão em sentido contrário.

Reitere-se que, ao contrário do aplicado através das súmulas citadas no. r. decisum, o recurso abrangeu suficientemente todos os fundamentos da decisão recorrida, nas esferas em que apresentados, pois atacados os argumentos em que se baseou a decisão impugnada, motivo pelo qual se requer a reforma do julgado para que a matéria afeta a prescrição de acordo com a fundamentação legal apresentada seja analisada.

A questão apontada relativa a suposta falta de impugnação dos fundamentos é matéria de mérito, não podendo ser comparada com ausência de alegação. Quando o magistrado não concorda com a argumentação deve ele desprover o recurso, porém o conhecimento é situação que se impõe, uma vez que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.429/1.433).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a os argumentos aduzidos no apelo, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, nos termos da Súmula n. 481/STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz

jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não ficou evidenciado no caso, visto que a parte recorrente se limita a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de estar sofrendo diversos atos constritivos ante as execuções movidas pelo ente federativo, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.

Acrescente-se que, neste agravo interno, novamente não houve a juntada de qualquer documento que comprove a afirmação, motivo pelo qual merece tal pedido ser indeferido.

No mais, reitera-se que se mostra deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o empecilho da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Ainda, está correto o *decisum* ao entender que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob as teses de necessidade de prévia liquidação para execução do julgado e de que o prazo prescricional foi interrompido em 28/2/2013, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar violação ao art. 1.022 do CPC, aduzindo a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbete n. 211/STJ, que dispõe: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em DJe de 23/9/2024, 27/9/2024.

Contudo, a alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se deu de forma genérica, motivo pelo qual ficou prejudicada a compreensão da controvérsia.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão*

julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.321 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345453-7

Número de Origem:

00128645220108070001 07067221720228070018 128645220108070001 7067221720228070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842

MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026